



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.721570/2011-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-009.230 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de setembro de 2021
Recorrente CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOB S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Data do fato gerador: 30/04/2008, 31/05/2008, 30/06/2008, 31/10/2008

VENDA DE AÇÕES. ANTIGOS TÍTULOS PATRIMONIAIS. DESMUTUALIZAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES.

A venda das ações que foram adquiridas de forma obrigatória e anteriormente à desmutualização, decorrentes das transformações dos antigos títulos patrimoniais das entidades sem fins lucrativos, não configura hipótese de incidência das contribuições.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 30/04/2008

VENDA DE AÇÕES. ANTIGOS TÍTULOS PATRIMONIAIS. DESMUTUALIZAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES.

A venda das ações que foram adquiridas de forma obrigatória e anteriormente à desmutualização, decorrentes das transformações dos antigos títulos patrimoniais das entidades sem fins lucrativos, não configura hipótese de incidência das contribuições.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Vencidos os conselheiros Hélcio Lafetá Reis, Mara Cristina Sifuentes, Arnaldo Diefenthaeler Dornelles e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente), que negavam provimento ao Recurso. Votou pelas conclusões o conselheiro Márcio Robson Costa.

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator.

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Hécio Lafetá Reis, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima (Vice-Presidente), Mara Cristina Sifuentes, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Arnaldo Diefenthaeler Dornelles, Laercio Cruz Uliana Junior, Marcio Robson Costa, Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 578 em face de decisão de primeira instância administrativa proferida no âmbito da DRJ/PR de fls. 529, que decidiu pela improcedência da Impugnação de fls 461, nos moldes dos Autos de Infração de Pis e Cofins de fls. 448 e seguintes e TVF de fls. 434.

Como de costume nesta Turma de Julgamento, transcreve-se o relatório e ementa do Acórdão da Delegacia de Julgamento de primeira instância, para a apreciação dos fatos e trâmite dos autos:

“Em decorrência de ação fiscal levada a efeito contra a contribuinte identificada, autorizada pelo Mandado de Procedimento Fiscal-Fiscalização nº 0816600-2011-00091-4, para verificação das obrigações tributárias quanto à venda, em 2008, das ações da Bovespa S/A e da BM&F S/A, recebidas em processo de desmutualização, foram lavrados autos de infração de contribuição para o Programa de Integração Social e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, por falta de recolhimento das contribuições.

O auto de infração de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins exige o recolhimento de R\$ 3.620.779,42 de Cofins, R\$ 2.715.584,56 a título de multa de lançamento de ofício (75%), além dos acréscimos legais; e o de Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS exige o recolhimento de R\$ 588.376,65 de PIS, R\$ 441.282,49 a título de multa de lançamento de ofício (75%), além dos acréscimos legais; tendo como fundamento legal para a Cofins o art. 3º da Lei nº 9.718/98, com as alterações posteriores, art. 179 da Lei nº 6.404/76 e art. 18 da Lei nº 10.684/03; e para o PIS o art. 1º da Medida Provisória nº 1.807/99, arts. 2º, inciso I, e 9º da Lei nº 9.715/98, arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718/98 e art. 179 da Lei nº 6.404/76.

No Termo de Verificação de Infração Fiscal, consta que o procedimento de fiscalização consistiu na verificação da tributação de ganhos auferidos pela contribuinte na devolução dos patrimônios sociais da Bolsa de Valores de São Paulo (Bovespa) e da Bolsa de Mercadorias e de Futuros (BM&F), quando da transformação dessas entidades de associações civis sem fins lucrativos em sociedades empresariais constituídas sob a forma de sociedade anônima de capital aberto, processo que se convencionou chamar de desmutualização. Como resultado das desmutualizações houve a devolução de capital, por meio da entrega de ações da Bovespa e da BF&F para as pessoas físicas e pessoas jurídicas associadas das antigas associações (bolsas) – art. 17 da Lei nº 9.532/97. Nos períodos de apuração de 04/2008, 05/2008, 06/2008 e 10/2008, a contribuinte vendeu essas ações recebidas, excluindo as receitas decorrentes dessas alienações no cálculo do

PIS e da Cofins, por serem indevidamente consideradas como Ativo Permanente em vez de Ativo Circulante, uma vez que ao vender essas ações a contribuinte estaria no normal exercício de seu objeto social e, portanto, realizando uma receita operacional, que compõe o seu faturamento.

Cientificada dos lançamentos em 18/11/2011, a interessada apresentou impugnação em 19/12/2011, por intermédio de seus representantes legais, onde faz considerações, inicialmente, sobre a operação que foi objeto da autuação fiscal. Em suma, diz que era associada da Bolsa de Valores de São Paulo ('Bovespa') por meio da Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia ('CBLC') e da Bolsa de Mercadorias e Futuros ('BM&F'), mediante aquisição de títulos patrimoniais, ambas constituídas sob a forma de associações sem fins lucrativos, estando tais títulos contabilizados em conta do ativo permanente. Em 2007, ocorreu a cisão parcial dessas bolsas e a subsequente incorporação por novas sociedades, criando a 'Bovespa Holding' e a 'BM&F S/A'. Com isso, as ações da CBLC e os títulos da BM&F, das quais era detentora, foram substituídas por ações das novas sociedades, em operação denominada desmutualização. Em 2008, com a venda dessas novas ações, a fiscalização considerou como tributados pelo PIS e Cofins os supostos ganhos obtidos na operação de venda, entendendo que com a aquisição das ações em 2007, com a suposta intenção de venda em 2008, que tais bens deveriam estar registrados no Ativo Circulante.

Por esse raciocínio, diz que a fiscalização parte da premissa equivocada de que teria adquirido ações, mas não houve essa aquisição, já que ocorreu foi a cisão parcial da Bovespa, onde parte do patrimônio cindido foi incorporado pela Bovespa S/A e parte restante pela Bovespa Holding S/A (em seguida a Bovespa Holding S/A incorporou a Bovespa S/A e a CBLC). Em resumo, enfatiza que houve a mera substituição dos títulos/ações por ações de sociedade anônima. Assim, a operação de desmutualização implicou mera reclassificação de um direito ou, quando muito, uma permuta de ativos, pela qual determinado bem (título/ações) foi substituído por outro de igual valor (ações), havendo a simples troca de nomenclatura de bens diversos, mas representativos de idênticos montantes. Por isso, tratando-se de reclassificação de ativos (sucessão de um ativo por outro), correspondendo ao montante dos títulos e ações anteriormente registrados, deveriam permanecer contabilizados de forma idêntica em seu Ativo Permanente. Lembra que essa substituição não pode ser classificada como uma operação de alienação, pois o processo de desmutualização não possibilitou às corretoras qualquer outra alternativa que não fosse a referida substituição. Argumenta que, em relação aos títulos da BM&F e ações da CBLC (posteriormente transformados em ações da Bovespa Holding S/A), é inegável a sua intenção, quando da aquisição, de permanecer com tais ativos.

Noutro tópico, argumenta que além de a fiscalização ter entendido equivocadamente que as ações deveriam ser classificadas em conta do ativo circulante, também fundamentou que os valores decorrentes da venda dessas ações seriam receitas operacionais e comporiam o seu faturamento. Entende que mesmo sendo classificadas no ativo circulante não se pode falar em incidência das contribuições sobre a alienação de ativos, seja classificada como financeira ou não, pois não se trata de faturamento, cujo termo se caracteriza como venda de mercadorias ou serviços. E que a alienação não foi realizada 'no exercício de seu objeto social', já que ocorreu a venda de ativos próprios, que não haviam sido adquiridos para negociação, mas, sim, para a realização de sua atividade: operar nos recintos das bolsas.

Lembra que a majoração da base de cálculo do PIS e da Cofins, com a inclusão de receitas não operacionais, já foi afastada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, por manifesta inconstitucionalidade.

Por fim, ressalta a ilegalidade da cobrança de juros sobre a multa, já que o art. 13 da Lei nº 9.065/95, que prevê a cobrança de juros de mora com base na taxa Selic, remete ao art. 84 da Lei nº 8.981/95, que estabelece a cobrança de tais acréscimos apenas sobre tributos.

É o relatório.”

A ementa do Acórdão de primeira instância administrativa fiscal foi publicada com a seguinte redação:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do Fato Gerador: 30/04/2008, 31/05/2008, 30/06/2008, 31/10/2008

SOCIEDADE DISTRIBUIDORA DE VALORES MOBILIÁRIOS. RECEITA BRUTA. RECEITA OPERACIONAL.

O conceito de receita bruta sujeita à Cofins compreende a receita de venda de mercadorias e da prestação de serviços, aí incluídas as receitas oriundas do exercício das atividades empresariais típicas da sociedade distribuidora de valores mobiliários.

COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. RECEITA OPERACIONAL. OBJETO SOCIAL. VENDA DE AÇÕES.

Sendo o objeto social da sociedade distribuidora a compra e venda de títulos e valores mobiliários, a venda de ações, incluindo as ações subscritas das novas sociedades anônimas constituídas após a etapa de desmutualização das Bolsas de Valores, integra a sua receita operacional.

VALORES MOBILIÁRIOS. REGISTRO. ATIVO CIRCULANTE.

As ações das novas sociedades anônimas formadas após a desmutualização da Bolsa de Valores, com manifesta intenção de venda, cuja alienação de fato ocorreu até o curso do exercício subsequente à subscrição, devem ser classificadas no Ativo Circulante e o ganho obtido integram a base de cálculo do PIS e da Cofins.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do Fato Gerador: 30/04/2008, 31/05/2008, 30/06/2008, 31/10/2008

SOCIEDADE DISTRIBUIDORA DE VALORES MOBILIÁRIOS. RECEITA BRUTA. RECEITA OPERACIONAL.

O conceito de receita bruta sujeita à Cofins compreende a receita de venda de mercadorias e da prestação de serviços, aí incluídas as receitas oriundas do exercício das atividades empresariais típicas da sociedade distribuidora de valores mobiliários.

COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. RECEITA OPERACIONAL. OBJETO SOCIAL. VENDA DE AÇÕES.

Sendo o objeto social da sociedade distribuidora a compra e venda de títulos e valores mobiliários, a venda de ações, incluindo as ações subscritas das novas sociedades anônimas constituídas após a etapa de desmutualização das Bolsas de Valores, integra a sua receita operacional.

VALORES MOBILIÁRIOS. REGISTRO. ATIVO CIRCULANTE.

As ações das novas sociedades anônimas formadas após a desmutualização da Bolsa de Valores, com manifesta intenção de venda, cuja alienação de fato ocorreu até o curso do

exercício subsequente à subscrição, devem ser classificadas no Ativo Circulante e o ganho obtido integram a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.”

Após o protocolo do Recurso Voluntário, que reforçou as argumentações da Impugnação, os autos foram devidamente distribuídos e pautados.

Relatório proferido.

Voto

Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator.

Conforme a legislação, o Direito Tributário, as provas, os fatos, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se este voto.

Por conter matéria desta 3.ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, o tempestivo Recurso Voluntário deve ser conhecido.

Após a análise dos autos é possível concluir que os valores que compõem as ações sempre estiveram no ativo permanente e, corretamente, o contribuinte manteve esses valores no ativo permanente. Tais ações não estavam ligadas à nenhuma carteira, à nenhum cliente e, portanto, não eram objeto do caixa ou do ativo circulante da empresa, como sugeriu o Ofício Circular Bovespa n.º 225/2007-DG. Tais valores sempre tiveram, de fato, a natureza jurídica, contábil e fiscal de ativo permanente.

Em 21/02/2017 esta Turma de julgamento, em outra composição, tratou desta mesma matéria, envolvendo o mesmo contribuinte, mas em períodos diferentes de apuração das contribuições de Pis e Cofins.

Como registrado no Acórdão de n.º 3201-002.517, por voto de qualidade esta Turma de julgamento decidiu por manter a cobrança das contribuições, sob a principal justificativa de que as vendas das ações teriam configurado uma receita operacional, uma vez que o contribuinte, sujeito passivo nesta lide, tem como principal objeto de sua atividade empresarial a comercialização de ações. Segunda a fiscalização, as ações deveriam ter sido registradas no ativo circulante.

O entendimento divergente e vencido, com redação dada pelo ex-colega de Turma, o nobre ex-conselheiro Cassio Schappo, ficou registrado na seguinte declaração de voto, conforme trechos selecionados e reproduzidos a seguir:

“Não houve nova aquisição de ações ou novo investimento (desembolso financeiro) para merecer contextualização quanto a sua correta classificação contábil, mesmo porque, a classificação contábil não seria o fator determinante da incidência tributária, mas sim, a essência do ato praticado.

As ações da CBLC e os títulos da BM&F, até então, existentes, eram investimento obrigatório para o exercício das atividades dessas Corretoras, sua classificação de acordo com a legislação e normas contábeis vigentes, eram de caráter permanente.

(...)

Ora, essas citações trazidas pela DRJ/SP I resultam de uma visão distorcida dos fatos. Não houve devolução nem aquisição de ações, houve sim, uma transformação pela substituição dos antigos títulos e ações, por ações das novas Companhias. O próprio notificante cita em seus termos, fls. 21, que conforme Ofício Circular 225/2007-DG da Bovespa, para cada lote de 25 ações da CBLC, equivaleria a 46.223 ações da empresa Bovespa Holding S/A, totalizando 3.882.732 ações; e segundo Comunicado Externo BM&F 082/2007-DG, para o título patrimonial de corretora de mercadorias recebeu 4.908.015 ações e para o título patrimonial de membro de compensação recebeu 4.916.610 ações.

A contabilidade da contribuinte, de acordo com os documentos e manifestações nos autos, reflete exatamente aquilo que as normas determinavam. Se não vejamos: os fatos ocorreram no período de outubro a dezembro de 2007, posterior ao término do exercício de 2006, quando não havia ainda ações dessas empresas Bovespa Holding S/A e BM&F S/A, portanto, não poderia haver a manifestação de vontade dos sócios da recorrente em determinar mudança de classificação contábil como pretendido pelo Julgador Fiscal.

Os acontecimentos do exercício em curso relacionados aos registros contábeis advindos de exercícios anteriores, devem ser tratados de acordo com a classificação praticada pela contribuinte. A transformação de títulos e ações, em outras ações, inicialmente classificados no não circulante (investimentos), mesmo com a opção de venda, não remetem a prática de erro com intuito de ocultar fato impositivo de tributos.

Ainda é de se destacar do arrazoado do Professor Eliseu Martins, que "Pelas normas contábeis, um Ativo Permanente foi ou será um dia, normalmente, transferido para o Circulante, mas de qualquer forma, sempre carregará a característica de investimento originalmente feito para manutenção, e não para venda".

Vale lembrar, também, que todo esse conjunto de ações resultante do processo de desmutualização, não poderia receber tratamento como parte de uma "carteira própria", pois nem o Banco Central do Brasil, nem a Comissão de Valores Mobiliários (autarquias reguladoras do Sistema Financeiro Nacional) e nem os auditores independentes jamais se posicionaram contrariamente ao processo desenvolvido ou que teriam desobedecido aos limites e demais requisitos impostos por esses mesmos órgãos reguladores.

Por fim, cabe ressaltar que a 3ª TO da 4ª Câmara dessa 3ª Seção, já analisou essa matéria, tendo se manifestado favoravelmente às recorrentes como se observa dos acórdãos 3403-001.757, 3403-002.422 e 3403-001.734, além de outros. Para exemplificar transcreve-se ementa do acórdão 3403-001.734 - 4ª Câmara/3ª Turma Ordinária:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/10/2007

INCIDÊNCIA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES. PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. ATIVO PERMANENTE. SISTEMÁTICA DA LEI 9.718/98.

Ações recebidas a título de pagamento de parte do patrimônio vertido para sociedade nova ou existente proveniente de cisão, configura uma troca de ativos. Permanecendo contabilizados em grupo de investimento do Ativo Permanente, não configura receita operacional razão pela qual deixa de incidir contribuições para o Pis/Pasep e Cofins. Recurso Provido.

Ainda, mais recentemente, ocorreu o julgamento de Recurso Especial no Processo nº 16327.001362/2010-55 (Acórdão 9303-004.183 3ª Turma da CSRF), tendo como interessada ING BABK N V e Recorrente FAZENDA NACIONAL, que por maioria de votos negou-se provimento, confirmando o entendimento estabelecido pelo acórdão nº 3302-001.871 da 2ª TO da 3ª C da 3ª S de Julgamento do CARF, sob os fundamentos de que “torna-se claro que a receita decorrente da alienação das ações recebidas em substituição aos títulos patrimoniais não deve ser tributada pelo PIS e pela Cofins”.

A declaração de voto é muito precisa e reflete uma posição equilibrada, pois, realmente, antes da chamada desmutualização da Bovespa e da BM&F, que nada mais é do que um IPO – Initial public Offering¹ forçado pela legislação, tais títulos patrimoniais foram devolvidos de forma obrigatória e se tornaram ações por exigência legal.

Além dos títulos terem sido devolvidos e transformados em ações de forma obrigatória, antes da desmutualização a detenção desses títulos patrimoniais também era uma exigência legal. A própria fiscalização concorda com esse fato, conforme trecho do Termo de Verificação Fiscal transcrito a seguir:

Para operar na Bolsa de Mercadorias & Futuros de São Paulo – BM&F, e na Bolsa de Valores de São Paulo – Bovespa, estava obrigada a deter títulos patrimoniais das referidas bolsas, entidades que, na ocasião da aquisição dos títulos, eram constituídas sob a forma de associação sem fins lucrativos.

A própria transformação societária das entidades sem fins lucrativos em empresas de Sociedade Anônima de Capital Aberto foi um resultado inerente à própria alteração da legislação, ou seja, não houve nenhum tipo de planejamento tributário e societário que visasse a elisão fiscal.

Se a conversão dos títulos patrimoniais em ações configuraram a existência de novas ações ou não, tal fato não é suficiente para permitir a incidência das contribuições, pois houve uma simples alteração da denominação de tais “valores”, que já compunham os títulos patrimoniais e integravam o ativo permanente.

Obrigado a deter títulos para operar no mercado financeiro, tal valor configurou um investimento e, o retorno deste investimento jamais poderia configurar receita, pois não se tratou de ingresso novo e definitivo que gerou riqueza.

¹ <https://www.infomoney.com.br/guias/ipo/>

De forma alheia à livre iniciativa², a alteração da legislação (desmutualização) fez com que tal custo (investimento) de detenção de ações não fosse mais necessário e assim, qualquer retorno/ingresso de valores relativos à este custo/investimento, jamais poderia ser caracterizado como receita, pois configurou, no máximo, uma recuperação de um custo ou de um investimento.

Os precedentes favoráveis ao contribuinte citados na declaração de voto e a declaração em si tratam essa obrigatoriedade original de detenção de ações como um investimento e reforçam o conceito de que houve uma mera troca de ativo, situação que valida o registro contábil no ativo permanente, legalmente excludível da base de cálculo das contribuições:

“Lei 9.718/98

CAPÍTULO I

DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E COFINS

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, **excluem-se da receita bruta:**

(...)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, **decorrentes da venda de bens do ativo não circulante**, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)”

Após a alteração legislativa e a conversão dos títulos em ações, o ingresso dos valores das vendas dessas ações, independentemente das datas dessas vendas, configura um mero ingresso não operacional, sem qualquer incremento patrimonial novo, definitivo, ganho ou riqueza. **É o retorno/ingresso de um valor antigo, não-definitivo e decorrente de um decréscimo patrimonial.**

² LEI Nº 13.874, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

Art. 1º Fica instituída a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do inciso IV do caput do art. 1º, do parágrafo único do art. 170 e do caput do art. 174 da Constituição Federal.

Tratar tais ingressos como se novos fossem, seria o mesmo que ignorar por completo os fatos e o histórico e o trânsito dos valores que estão embutidos nas ações, que são os mesmos valores que formavam os títulos patrimoniais que serviam de “garantia legal” no período pré-desmutualização.

A título de exemplo, conforme registrado nos resultados dos julgamentos consubstanciados nos Acórdãos de n.º 3201-005.566, 3201-005.565 e 3201-002.881, esta Turma de julgamento, por diversas vezes, não considerou como receita as recuperações de custos. Apesar de tais precedentes terem tratado da não incidência das contribuições sobre os ingressos provenientes das subvenções de investimentos propiciadas por diferentes Estados, a linha de raciocínio principal é a mesma: **mero ingresso não configura receita.**

Novamente afirma-se que os títulos integraram o ativo permanente por muitos anos e não faziam parte de nenhuma carteira, ou seja, antes de serem transformados em ações, tais títulos estavam inicialmente classificados no não circulante (investimentos) e, justamente em razão deste fato é que tanto a transformação destes títulos em ações, quanto a venda posterior destas ações configuraram um mero ingresso e não uma receita. Tais títulos não estavam envolvidos com nenhuma prestação de serviço. Mesmo quando vendidas tais ações, posteriormente à desmutualização, tal operação carregará a característica de investimento, originalmente feito para manutenção, e não para venda.

Diante do exposto, vota-se para que seja DADO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Voto proferido.

(assinatura digital)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.

